



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA QUE “ALTERA O §3º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021** de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que “ALTERA O §3º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021.”, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme o autor, a emenda se faz necessária para não existir dúvidas que, em caso de calamidade pública, o direito primário à saúde e vida dos profissionais e alunos não poderá ser sobreposto pelo interesse secundário de prestação dos serviços educacionais ou ao direito à educação, como prejuízo ao bem jurídico maior da humanidade: a vida.

O Projeto de Lei 7.662/21, em seu artigo 3º, objeto de alteração, reserva poderes de regulamentação ao Executivo, requisito necessário para que a iniciativa possa ser desta Casa de Leis sem usurpar a função administrativa do Executivo, já que o projeto estabelece a educação (em todos os seus níveis) e exercícios físicos como essencial, mas não determina seu imediato retorno. Embora o Legislativo torne a educação atividade essencial, cabe ao Executivo dispor, por meio de decretos, como o projeto será colocado em prática. Não há como o primeiro impor medidas ao segundo com força obrigatória, pois a organização da educação municipal compete somente à administração pública do Município. Veja:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O próprio artigo segundo do Projeto de Lei determinou que compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos para que as atividades essenciais voltem ao funcionamento com toda segurança. Assim, cabe à Vigilância Sanitária, incumbida em seu poder de polícia, enquanto órgão do Poder Executivo, estabelecer as medidas para o retorno seguro dos educadores e educando às escolas, não sendo competência da Câmara Municipal.

A Prefeitura de Pouso Alegre, na data de 28 de abril, já **publicou o Decreto nº 5.301/2021**, dispondo que as atividades nas escolas privadas serão retomadas observando distanciamento mínimo de 1,5m entre carteiras, manutenção do ensino remoto de forma complementar e revezamento de estudantes, podendo os responsáveis decidir sobre o retorno do aluno. **Além disso, a retomada somente será possível se existir um protocolo sanitário escolar previamente aprovado pela Vigilância Sanitária.** Desse modo, a emenda nº 02 ao Projeto de Lei 7.662/2021, interfere diretamente nos protocolos de segurança e saúde, que devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual possui competência exclusiva para determinar como será sua aplicação prática no que concerne ao retorno às aulas, de modo a não oferecer riscos à saúde dos profissionais de educação e estudantes, por meio de decreto

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** a tramitação da emenda nº 2 ao Projeto de Lei 7.662/2021 em estudo, eis que interfere diretamente nos protocolos de segurança e saúde, que devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual possui competência exclusiva para determinar como será sua aplicação prática no que concerne ao retorno às aulas, de modo a não oferecer riscos à saúde dos profissionais de educação e estudantes, por meio de decreto.

CONCLUSÃO

Após análise da presente emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº **7.662/2021**, verificou-se que a proposta não possui os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO** à tramitação da referida Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Moraes
Presidente

Elizelto Guido
Secretário